

CNT-258/46

Proc. CNT-20 426/45

1946

K/EV

Não se conhece de recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que são partes: como recorrente, Sabino José Ferreira e, como recorrido, José Quirino de Souza:

I - Na inicial de fls. 2, José Quirino de Souza reclama a firma Sabino José Ferreira, pleiteando o pagamento da importância de Cr\$ 350,00, correspondente ao aviso prévio, por ter sido despedido injustamente e sem que este lhe fosse dado.

II - A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou procedente a reclamação, pelos fundamentos constantes da sentença de fls. 11 e 12.

III - Contra essa decisão, opoz Sabino José Ferreira os embargos de fls. 15 e 16, que foram rejeitados pela Junta prolatora da sentença embargada.

IV - Não se conformando, ainda, com essa decisão, Sabino José Ferreira recorreu, a fls. 15 e 16, para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

V - O recorrido, notificado para contestar o recurso, deixou, entretanto, de fazê-lo.

VI - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, a fls. 26, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível na espécie, e quanto ao mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

VII - É o relatório. Isto posto, e

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não se enquadra nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente - _____
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/46